AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.551 - RS (2019/0125897-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAS MULLER - RS061367
		DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364
		EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI - RS065227
		CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - RS073328
AGRAVADO	:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ABRAO LOWENTHAL - SP023254
		PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
		FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 114/120, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM MONTANTE QUE CORRRESPONDA A JUSTA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL.
>
> 1. É oportuno destacar que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em sede de habilitação de crédito, desde que demonstrada a existência de litigiosidade no caso em exame. Assim, ocorrendo discussão quanto a natureza e valor a ser reconhecido como devido é possível a fixação de honorários advocatícios em sede de habilitação de crédito.
>
> 2. No caso dos autos devem ser fixados os honorários advocatícios em atendimento ao princípio da causalidade, bem como em razão da litigiosidade demonstrada, conforme o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. No que tange ao valor da verba honorária, destaque-se que no presente feito a parte agravada postulava a retificação de seu crédito. Entretanto, a pretensão deduzida é de natureza declaratória, ou seja, a parte pretende ver reconhecido crédito preexistente junto à empresa falida, situação que deve ser ponderada na fixação daquela.
>
> 4. Portanto, a sentença proferida em impugnação ou habilitação de crédito tem eficácia declaratória, de sorte que não se lhe aplica a limitação contida no art. 85, § 2º, do CPC, regra esta que diz respeito às causas em que haja condenação, mas sim o disposto no § 8º do dispositivo legal precitado.
>
> 5. Dessa forma, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, pois cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do procurador da parte agravante, devendo ser fixados em R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos

> reais), levando em consideração os parâmetros precitados e à questão de o feito ter sido extinto sem julgamento de mérito.
> Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 141/150 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 160/181, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 85, § 2º, do CPC/15.

Sustenta, em suma, ser equivocada a fixação da verba honorária com base em critérios de equidade (art. 85, § 8º, do CPC/15), na medida em que este dispositivo só deve ser aplicado quando irrisório ou inestimável o proveito econômico, ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não seria o caso dos autos. Assevera que, conquanto não tenha havido condenação, é possível aferir o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor atribuído à causa.

Contrarrazões às fls. 221/229 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 232/238, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 83/STJ, o que ensejou a interposição do presente recurso (fls. 242/252, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refuta a incidência do referido verbete sumular.

Contraminuta às fls. 353/361 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Versa a presente demanda, na origem, sobre ação de impugnação à relação de credores ajuizada por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, em que postula a habilitação de crédito no valor de R$ 415.621,24 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo para desconto de títulos, na recuperação judicial da empresa CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA.

Acolhendo a questão preliminar de mérito suscitada pela parte demandada, houve por bem o magistrado de primeiro grau julgar extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na inicial. Outrossim, deixou de condenar a instituição financeira postulante nos encargos da sucumbência, por compreender serem incabíveis na espécie (fls. 68/72, e-STJ).

Em sede de agravo de instrumento (fls. 114/120, e-STJ), concluiu a Corte de origem, com amparo em orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, ser possível a condenação em verba honorária em sede de habilitação de crédito em recuperação judicial, desde que evidenciada a litigiosidade do caso. Por conseguinte, com amparo na regra prevista no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo despendido, assim como a natureza e a complexidade da causa, arbitrou a verba honorária em R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Todavia, segundo preceitua o disposto no § 8º do art. 85 do NCPC, "*nas*

*causas em que for **inestimável** ou **irrisório** o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa **for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*".

Na linha da orientação jurisprudencial adotada por esta Casa, "**o § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado.**" (EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).

Em julgamento proferido em **13/02/2019**, nos autos do **REsp 1.746.072/PR**, publicado no DJe de **29/03/2019**, **a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça** confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

Eis a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
>
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
>
> 3. Com isso, **o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.**
>
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)**.
>
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art.

> 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que **o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.**
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

No caso dos autos, depreende-se claramente o valor do bem jurídico envolvido na lide, qual seja **R$ 415.621,24 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)** - fl. 20, (e-STJ) -, o qual corresponde ao valor da causa. Não se vislumbra, assim, nenhuma das hipóteses previstas no § 8° do artigo 85 do CPC/15 e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Por outro lado, o § 6° do artigo 85 determina que "**os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão**, inclusive aos casos de improcedência ou de **sentença sem resolução de mérito**".

Dessa forma, cabia o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no § 2º do mesmo dispositivo legal "***os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento*** *sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,* ***sobre o valor atualizado da causa****, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*", **razão pela qual merece ser acolhida a irresignação**.

Confiram-se ainda as seguintes ementas:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA NA RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUIVOCADA. EMBARGOS ACOLHIDOS**.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).
> **2. A regra que rege a fixação da verba honorária é aquela vigente à época do seu deferimento. No caso, a regra que deve incidir na fixação da verba honorária sucumbencial em decorrência do provimento do recurso especial, sob a égide do CPC/2015, para reconhecer a incompetência do Juízo Estatal e extinguir o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VII), é a do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a estabelecer que os**

"honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." 3. Embargos de declaração acolhidos para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
(EDcl no REsp 1678667/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.
1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.
2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. **Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.**
[...]
4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.
5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º DO NCPC. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM JURÍDICO PLEITEADO QUE PODE SER MENSURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 6º DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM

> EFEITOS INFRINGENTES.
> [...]
> **3. O § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado.**
> **4. Consta expressamente no § 6º do art. 85 do NCPC a determinação de aplicação dos critérios previstos no § 2º nos casos de improcedência ou de sentença de resolução de mérito.**
> 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
> (EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

3. Do exposto, com amparo no art. 932 do NCPC c/a a súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial a fim de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ora recorrente.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator